

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102 n. 197 São Paulo sexta-feira, 16 de outubro de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.063, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, institui o Cadastro Geral de Fornecedores e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado à Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte artigo:

Artigo 31-A — Para a finalidade específica de aquisição de bens, a Administração Centralizada manterá Cadastro Geral de Fornecedores, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º — O pedido de inscrição no Cadastro de que trata este artigo poderá ser entregue em qualquer órgão da Administração, que realize licitações, devendo ser encaminhado ao órgão competente para julgamento.

§ 2º — O órgão competente para proceder ao julgamento do pedido de inscrição, bem como para expedir o certificado de registro cadastral, poderá delegar essa atribuição a órgãos da Administração, que realizem licitações.

Artigo 2º — Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989:

I — o artigo 32:

Artigo 32 — Ao requerer inscrição nos cadastros de que tratam os artigos 31 e 31-A, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27;

II — o artigo 33:

Artigo 33 — Os inscritos nos cadastros a que se referem os artigos 31 e 31-A serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 27.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 16 de outubro — Sexta-feira

- 11h Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo, Deputado Carlos Apolinário.
- 12h Ministro das Relações Exteriores, Fernando Henrique Cardoso.
- 14h Almoço com Ministro da Indústria e Comércio, José Eduardo Andrade Vieira; Presidentes da FIESP, Carlos Eduardo Moreira Ferreira; da Federação do Comércio, Abran Szajman; e da Associação Comercial de São Paulo, Lincoln da Cunha Pereira — Palácio dos Bandeirantes — Ala Residencial.

Seção I

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	4	Habitação	25
Planejamento e Gestão	4	Meio Ambiente	25
Justiça e Defesa da Cidadania ..	4	Secretaria do Menor	26
Promoção Social	5	Transportes Metropolitanos ..	27
Segurança Pública	5	Universidade de São Paulo ..	27
Fazenda	7	Universidade	
Agricultura e Abastecimento ..	8	Estadual de Campinas	28
Educação	9	Universidade Estadual Paulista ..	29
Saúde	12	Ministério Público	30
Energia e Saneamento	23	Tribunal de Contas	31
Infra-Estrutura Viária	23	Edições	36
Administração e Modernização ..	24	Concursos	37
do Serviço Público	24	Assembléia Legislativa	45
Cultura	24	Diário dos Municípios	62
.....		Partidos Políticos	64
Esportes e Turismo	24	Ministérios e Órgãos Federais ..	64

§ 1º — Aos inscritos nos cadastros será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizarem os registros.

§ 2º — A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas e as penalidades que lhe forem aplicadas serão anotadas nos registros cadastrais.

Artigo 3º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único — Em relação aos licitantes abrangidos pelo artigo 31-A da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será respeitado o prazo de validade dos certificados de registro cadastral expedidos até a data da regulamentação desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de outubro de 1992.

DECRETOS

DECRETO Nº 35.841, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

Cria unidades no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Da Criação e das Estruturas

Subseção I

Da Criação

Artigo 1º — Ficam criadas, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE, as unidades a seguir relacionadas:

I — no Gabinete da Superintendência, subordinada ao Centro de Recursos Humanos: Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;

II — no Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira":

a) subordinada à Divisão Técnica: Serviço de Assistência Farmacêutica;

b) subordinada à Divisão de Clínicas Cirúrgicas:

- 1. Serviço de Anestesiologia;
- 2. Serviço de Odonto-Estomatologia;

c) subordinada à Divisão de Clínicas Gerais:

- 1. Serviço de Geriatria e Crônicos;
- 2. Serviço de Reumatologia.

Subseção II

Das Estruturas

Artigo 2º — O Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho compreende:

- I — Diretoria;
- II — Equipe Técnica de Engenharia de Segurança;
- III — Equipe Técnica de Medicina e Enfermagem do Trabalho;
- IV — Seção de Assistência Médica ao Servidor;
- V — Setor de Expediente.

Artigo 3º — O Serviço de Assistência Farmacêutica compreende:

- I — Diretoria;
- II — Seção de Farmacotécnica Industrial, com:

- a) Setor de Produtos Injetáveis;
- b) Setor de Produtos não Injetáveis;
- c) Setor de Manipulações Especiais;
- d) Setor de Desenvolvimento de Novos Produtos;

III — Seção de Controle Farmacêutico de Qualidade;

IV — Seção de Planejamento e Suprimentos, com:

- a) Setor de Planejamento de Compras;
- b) Setor de Recebimento e Distribuição;
- V — Seção de Dispensação, com:

- a) Setor de Atendimento Interno e Farmácias Satélites;
- b) Setor de Atendimento Externo e Assistencial;
- c) Setor de Produtos Controlados.

Artigo 4º — O Serviço de Anestesiologia compreende:

- I — Diretoria;
- II — Seção de Anestésias para Cirurgias de Urgência;
- III — Seção de Anestésias para Cirurgias Eletivas.

Artigo 5º — O Serviço de Odonto-Estomatologia compreende:

- I — Diretoria;
- II — Seção de Odonto-Pediatria;
- III — Seção de Odonto-Estomatologia de Adultos, com:

- a) Setor de Ambulatório;
- b) Setor de Enfermaria.

Artigo 6º — O Serviço de Geriatria e Crônicos compreende:

- I — Diretoria;
- II — Seção de Diagnóstico e Terapêutica, com:

- a) Setor de Ambulatório;
- b) Setor de Enfermaria;
- III — Seção de Geriatria Preventiva;
- IV — Seção de Hospital-Dia.

Artigo 7º — O Serviço de Reumatologia compreende:

- I — Diretoria;
- II — Seção de Métodos Especializados;
- III — Seção de Diagnóstico e Terapêutica, com:

- a) Setor de Ambulatório;
- b) Setor de Enfermaria.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Subseção I

Do Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

Artigo 8º — O Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho tem por atribuição:

I — elaborar propostas de melhoria das condições de trabalho nas dependências do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE, de forma a eliminar ou minimizar os riscos existentes à saúde dos servidores;

II — prestar atendimento médico-ambulatorial aos servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE.

Artigo 9º — A Equipe Técnica de Engenharia de Segurança tem por atribuição:

I — aplicar os conhecimentos de Engenharia de Segurança, visando reduzir e até eliminar, quando possível, os riscos ali existentes de acidentes do trabalho;

II — propor a utilização de equipamentos de proteção pelos servidores, quando necessário;

III — estabelecer, em conjunto com as unidades de administração de material, os níveis de estoques e os locais para guarda de equipamentos de segurança;

IV — supervisionar a aquisição, distribuição e manutenção de equipamentos de segurança;

V — coordenar as atividades de combate a incêndios e de salvamento;

VI — registrar e analisar todos os casos de doença ocupacional, bem como os acidentes do trabalho, ocorridos no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, investigando as causas e propondo medidas corretivas e preventivas, em conjunto com a Equipe Técnica de Medicina e Enfermagem do Trabalho;

VII — estudar problemas de Engenharia Sanitária;

VIII — delimitar áreas de periculosidade e insalubridade de acordo com a legislação vigente;

IX — promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores, para prevenção de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, por meio de campanhas e programas permanentes.

Artigo 10 — A Equipe Técnica de Medicina e Enfermagem do Trabalho tem por atribuição:

I — aplicar os conhecimentos de Medicina e Enfermagem do Trabalho, visando reduzir e até eliminar os riscos existentes à saúde dos servidores;

II — programar e executar planos de saúde;

III — padronizar e promover a realização de exames médicos de pré-admissão, periódicos, demissórios e especiais;

IV — estabelecer medidas para atendimento aos acidentados, em regime de jornadas de trabalho ininterruptas;

V — promover medidas profiláticas e preventivas;

VI — organizar e manter arquivo médico atualizado e promover estudos epidemiológicos e preventivos;

VII — promover, em sua área de atuação, a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores para prevenção de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, por meio de campanhas e de programas permanentes;

VIII — atuar, sempre em integração com a Equipe Técnica de Engenharia de Segurança, nos estudos e soluções dos problemas comuns.

Artigo 11 — A Seção de Assistência Médica ao Servidor tem por atribuição:

I — prestar assistência médica e de enfermagem aos servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE;